



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000599/2006-28
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.994 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IPI
Embargante INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS BAHIA
Interessado NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/01/2002 a 10/03/2002

PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTRADITÓRIO.

O parcelamento é circunstância de ordem material que implica em renúncia do direito argüido no recurso. Cabe ao Colegiado reconhecer que o parcelamento impede a apreciação do recurso voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolheram os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, passando a decisão do recurso voluntário a ser: "Por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em virtude da desistência."

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos **pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus, Bahia**, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3401-002.214**, que possui a seguinte ementa:

Acórdão n.º 3401-002.214 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 DE ABRIL DE 2013

MATÉRIA: IPI

RECORRENTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

RECORRIDA DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 20/01/2002 A 10/03/2002

AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUPOSIÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO EM OUTRO PROCESSO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

No presente caso, a Contribuinte pediu ressarcimento de crédito do IPI, mas a autoridade fiscal entendia que o crédito era indevido e efetuou o lançamento para prevenir a decadência. Ocorre que no processo de ressarcimento o direito creditório foi reconhecido, de modo que o lançamento perdeu o objeto. Neste caso, impõe-se a declaração de insubsistência do auto de infração.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 4ª câmara / 1ª turma ordinária DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTO, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS PRESIDENTE; JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, RELATOR.

Segundo o relatório constante do acórdão recorrido, este processo se refere a "auto de infração (fls.655/667) lavrado em decorrência de aproveitamento indevido de crédito do IPI nos períodos entre 20/01/2002 e 10/03/2002, além de emissão de nota fiscal de saída sem destaque do mesmo imposto. A autuada foi cientificada da lavratura do auto em 11/12/2006 (fl.671)".

A embargante alega as seguintes razões para o acolhimento deste seu recurso:

1. ele foi omissis com relação ao pedido de parcelamento feito pelo contribuinte;
2. o acórdão foi obscuro pois se baseia em decisão proferida no processo vinculado que trata do pedido de ressarcimento, mas não esclarece como integrá-la ao objeto deste processo, tendo em vista a

divergência de períodos de apuração entre eles; ressalta que a decisão naquele processo foi parcial e calculado o valor de crédito para período de apuração distinto do auto de infração tratado neste.

Em face destes elementos, a Embargante requer: 1º) que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que sejam sanadas a omissão e as obscuridades apontadas neste recurso, 2º) se for caso, que seja declarada a anulação do julgamento.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O recurso é tempestivo e legítimo.

Com relação ao primeiro ponto - a existência de parcelamento -, afirma a recorrente:

O Acórdão não fez referência sobre o pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte em data anterior ao julgamento do lançamento controlado por meio do presente processo. O pedido de parcelamento foi efetuado via "internet" em 25/11/2009 e o processo foi julgado na sessão de 23/04/2013. Essas circunstâncias são anteriores ao julgamento, e deveriam ter sido levadas pelo recorrente, ou levadas em consideração de ofício pelo órgão julgador.

Constato que o acórdão recorrido silencia a respeito da existência de pedido de parcelamento anterior a esse julgamento, e que as informações a esse respeito se prenunciam às fls. 8504 a 8506 (originalmente fls. 615 a 617).

Sobre o segundo ponto, o Acórdão recorrido reconhece a relação de dependência entre o processo em julgamento e o processo n.º 10508.000622/2002-51. Tanto assim, que o colegiado em ocasião anterior havia demandado diligência.

"(...) no Relatório Fiscal (fls.312/325) o agente atuador informa que a verificação da irregularidade ocorreu na 'EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO' do IPI, referente ao Processo Administrativo n.º 10508.000622/2002-51, no qual a contribuinte pleiteia ressarcimento de créditos básicos do IPI do período do 1º ao 3º trimestre de 2002. Para prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração concernente ao 1º trimestre de 2002.

Desse modo, fica evidenciada a dependência deste processo de autuação em relação ao processo de ressarcimento, haja vista que no processo de

ressarcimento também é apreciada a possibilidade de geração de crédito pelos bens adquiridos pela recorrente. Se o processo de ressarcimento for julgado favorável à recorrente, conseqüentemente o aproveitamento de crédito não será irregular, tornando o auto de infração subsistente nessa parte.

A embargante afirma que

Neste contexto, considerando que o pedido de ressarcimento (como verdade material) passou a fazer parte integrante da fundamentação, não ficou devidamente esclarecido o que realmente aconteceu naquele petitório: se o deferimento foi total ou parcial, e quais foram as circunstâncias.

Assim, pode-se dizer que o Acórdão foi obscuro na medida que não revela realmente o que ficou decidido no processo de ressarcimento.

É que do até aqui exposto, conclui-se que o deferimento do pedido de ressarcimento foi parcial, e ainda, que a parte indeferida está em consonância com auto de infração, ou seja, foi indeferido o ressarcimento relativamente no 1º trimestre/2002 sob o pressuposto da existência de débitos, e o auto de infração foi lavrado justamente para prevenir a decadência e refere-se ao 1º trimestre/2002.

Noto que o acórdão recorrido informa que houve decisão de reconhecimento parcial de crédito naquele processo que trata de pedido de ressarcimento, mas ele não esclarece como esse valor pode ser integrado à exigência fiscal discutida neste processo. Vejamos:

Ao analisar o processo do pedido de ressarcimento, nota-se que o direito creditório da Autuada foi reconhecido logo na primeira apreciação, pela DRF em Ilhéus/BA. No Despacho Decisório do aludido processo, consta a seguinte conclusão (fl .881 do apenso):

"Face às exposições contidas no Relatório e na Fundamentação do Despacho Decisório IRF/ILH nº 013/2007 (...), resolvo DEFERIR o Pedido de Ressarcimento referente ao crédito no valor de R\$ 954.968,76 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), 1º, 2º e 3º trimestres-calendário 2002, e HOMOLOGAR as Compensações declaradas no valor de R\$ 806.487,28 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), todos eles em seus valores originais, tendo como interessada a empresa Novadata Sistemas e Computadores S. A., CNPJ nº51.754.240/0001-12". (GRIFO NOSSO)

Para exaurir qualquer dúvida de que o reconhecimento do crédito foi a decisão final do processo, cabe a transcrição do despacho de fl. 899 do apenso:

"Após a realização de todas as atividades necessárias ao atendimento do objeto deste processo, cujo resultado foi a homologação total das

compensações indicadas pelo Contribuinte, liquidando-se todos os débitos indicados para compensação, conforme se comprova o extrato do sistema PROFISC impresso nas folhas nos. 431 e 432, e em função de não existir mais qualquer atividade necessária a ser implementada referente a este processo, salvo o diminuto saldo credor no valor de R\$ 2,68, e encontrando-se ele acabado, ncaminho este para o Arquivo Geral da GRA-BA, para lá permanecer arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos".

Portanto, como o presente processo 10508.000599/2006-28 iniciou como lançamento para prevenir decadência e está fundado em aproveitamento indevido de crédito, mas esse mesmo crédito foi reconhecido no processo que deu origem ao auto de infração ora analisado (processo nº 10508.000622/2002-51), o lançamento de ofício ora apreciado perdeu o objeto e deve ser declarado insubsistente.

O embargante, para contraditar o argumento dessa decisão, sublinha que a compensação reconhecida naquele processo é distinta da pretensão de aproveitar o direito creditório para quitar os débitos constantes de auto de infração.

Parece-me que a razão assiste à embargante nos dois pontos por ela levantados. Mas, para os fins desse contraditório, o pedido de parcelamento anterior ao julgamento do acórdão recorrido implica que já não se deveria apreciar as alegações do recurso voluntário. Ou seja, o reconhecimento da omissão suscitada torna desnecessário decidir sobre a obscuridade suscitada nos Embargos.

Assim, esse fato - do pedido de parcelamento que não foi considerado no julgamento de 23 de abril de 2013 - é razão suficiente para que este Colegiado supere essa omissão através de reforma do acórdão recorrido, sem necessidade de anular o julgamento - como proposto pelo embargante.

Por isso, proponho que os Embargos sejam acolhidos somente com relação à omissão suscitada, e que a nova decisão seja por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte requereu parcelamento dos valores devidos correspondente ao objeto desta lide.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA